

Drogas e Governamentalidade: uma análise crítica da recente política criminal legislativa uruguaia

Drugs and governmentality: a critical analysis of the recent legislative Uruguayan criminal policy

Gustavo Noronha de Ávila¹
Vera Maria Guilherme²

RESUMO

Os autores pretendem, a partir da recente legislação uruguaia, que criou o primeiro mercado oficial de drogas da América Latina, discutir as premissas, comandos e suas possíveis repercussões também para a política criminal brasileira. Permeada pela política da redução de danos, a norma vizinha traz uma série de novos espaços e situações cuja especialização do controle estatal se concretiza em relação à *cannabis sativa*. A partir de uma perspectiva crítica, mostramos como a lógica proibicionista continua perpetuada e fazendo com que um novo paradoxo esteja à mostra: o Estado, legalmente, poderia até mesmo exportar o entorpecente, enquanto o comerciante ilegal segue sujeito às penas que podem levar à prisão. Não só: a lei demonstra como os controles da governamentalização e suas modulações podem atuar. É dentro da perspectiva antiproibicionista e também de achados de setores críticos da psiquiatria que propomos a abolição do controle formal do Estado em favor de uma autorregulação promovida desde e legitimada pelos maiores interessados, os usuários, e cujos efeitos desencarcerizantes seriam saudáveis em tempos de expansão punitiva e grande encarceramento.

Palavras-chave: política criminal de drogas; governamentalidade; criminalização; Lei uruguaia 19.172/2013.

ABSTRACT

The authors analyze the recent Uruguayan legislation that created the first official drug market in Latin America. Since this framework, they discuss the assumptions,

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor da Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis/Laureate International Universities. Professor da Especialização em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá. Advogado.

² Graduada em Educação pela PUC Rio (1987.1), bacharel em Direito (2012.2), pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal no Uniritter (POA) e mestrandia em Ciências Criminais na PUCRS. Autora do livro *Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista* (Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013).

commands and their possible repercussions for the Brazilian criminal policy. Permeated by the harm reduction policy, the neighbor standard brings a lot of new spaces and situations where specialization of state control is realized in relation to cannabis sativa. From a critical perspective, we show how the prohibitionist logic continues perpetuated and making a new paradox is conspicuous: the state could legally even export the narcotic, while the illegal trader follows subject to the penalties that may lead to arrest. Not only: the law demonstrates how the controls of governmentality and its modulations can act. It is within the anti-prohibitionist perspective and also findings of critical sectors of psychiatry that propose the abolition of the formal control of the state in favor of a self-regulation since promoted and legitimized by major stakeholders, the users. Thinking beyond solutions like prison would be healthy in times of punitive expansion and extensive incarceration.

Key-words: criminal drug policy; governmentality; criminalization; Uruguayan Law 19.172/2013.

1. Introdução

No final do ano de 2013 a comunidade internacional assistiu à aprovação da lei uruguaia número 19.172, que autorizou o comércio de "cannabis sativa" (maconha) em nosso país vizinho. A partir daí e com base em premissas estabelecidas desde muito, notadamente da criminologia crítica latino-americana, iniciou-se uma onda de entusiasmo em relação aos possíveis efeitos.

Quando o assunto é direito penal, não é possível fazer uma leitura imediatista das leis apresentadas à sociedade civil. Em geral, as leis são introduzidas no ordenamento como resposta aos anseios sociais, priorizando o interesse público e objetivando prevenir a criminalidade de alguma forma. Ou seja, as leis penais, de acordo com o discurso estatal, visam a nossa proteção dos riscos que a vida em sociedade apresenta. Por serem eles inevitáveis, que ao menos sejam minimizados.

No caso brasileiro, a lei 11.343/06 trouxe uma novidade quanto ao usuário: a partir de então, não mais seria esse personagem penalizado. E, por ser a criminalização uma ideia associada a de prisão para a maioria das pessoas, a pena a céu aberto que a nova legislação trouxe passou despercebida. Era como se o pior tivesse passado: a cadeia não mais faria parte das possibilidades do usuário. Essa proposta era “menos pior” que a realidade anterior.

A noção de “menos pior” é figura recorrente no imaginário e nas práticas políticas nacionais. Costumamos pegar um exemplo histórico que se torna parâmetro

do que seria o pior, e oferecemos como desculpa às práticas políticas no mínimo questionáveis o argumento de que realmente há problemas, mas poderia ser pior se o modelo anterior retomasse suas forças. E, assim, temos nos contentado com pequenas modificações, pequenas adaptações rotuladas como avanços significativos.

Nesse sentido, noticiou-se iniciativa semelhante à uruguaia em nosso país³. Uma política criminal fundada em uma ideia de redução de danos.

Este artigo pretende analisar os principais aspectos da legislação uruguaia para, em um segundo momento, problematizar o controle social que permeia a medida e sua leitura desde um marco da governamentalidade e sua análise desde Foucault. Existe possibilidade de conciliar controle legal das substâncias entorpecentes pelo Estado e respeito integral à autonomia individual?

2. A Política criminal (?) legislativa uruguaia

Tratar de drogas não é um tema simples. Sem dúvidas, estamos diante de um problema complexo, onde o consenso parece ser somente utopia no horizonte. Por ser de difícil consenso, ato contínuo, torna-se de problemática cooptação pela regulação ou controle. Isto por que a tradição jurídica romano-germânica, que tem como veículo principal de realização de suas promessas a norma, está sustentada justamente em um consenso mínimo como conteúdo da diretiva.

“Todos são iguais perante a lei”, logo nossa (des)naturalizada igualdade pode ser justamente a força legitimadora/legitimante da norma. A maior questão a ser enfrentada por essas premissas reside nas especificidades não apenas do “caso concreto”. Estamos falando das *pessoas concretas* envolvidas em uma situação cuja densidade está muito para além de qualquer conjunto de caracteres atribuível a uma lei.

A partir destas premissas, precisamos colocar em evidência as dificuldades de um instrumento herdeiro da tradição moderna (Direito), pensar um problema muito

³ BURANI, Antônio. *Exclusivo: deputado Jean Wyllys vai colocar legalização da maconha na pauta do Congresso*. Disponível em: <<http://rollingstone.uol.com.br/noticia/exclusivo-deputado-jean-wyllys-vai-colocar-legalizacao-da-maconha-na-pauta-do-congresso/>> Acesso em 04 de Fev. De 2014.

para além da lógica binária: legal/ilegal e constitucional/inconstitucional. Utilizar estas categorias, como é o caso da legalização, pode intensificar o trato incompleto do problema, pois elas pressupõe universais (formas de tratamento precisas e aplicáveis a todos indistintamente):

A proibição, medida cristalizada em lei, deveria, assim, ser combatida e superada por um novo corpo legal. Uma universalidade por outra, uma busca de solução total e totalizadora por outra⁴.

Esta é a primeira referência a adotarmos neste escrito: o paradigma da complexidade⁵ como forma de negar alternativas redutoras/simplificadoras da situação-problema⁶. Tendo exposto nossa premissa inicial, passaremos à descrição e posterior discussão dos principais dispositivos da nóvel normativa uruguaia.

É preciso levar em consideração a realidade local uruguaia, próximas à brasileira. Frequentemente as comparações com as políticas de drogas holandesas, de cunho liberal, eram rechaçadas justamente com base nas diferenças culturais. Por outro lado, não devemos desprezar que:

Não estamos diante de fenômenos apenas locais, nacionais, estaduais, nem municipais, mas sim diante de problemas que podemos resolver apenas em parte nesses níveis, e que integram uma trama mundial. Insisto. Se não compreendemos essa trama, moveremos sempre mal as peças, perderemos partida após partida. Devemos fazer o maior esforço para impedir que isso aconteça, porque, no fundo, estamos diante de uma encruzilhada civilizatória, uma opção de sobrevivência, de tolerância, de coexistência humana.⁷

Após ao menos 30 anos de políticas criminais latino-americanas pautadas pela

⁴ RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 145.

⁵ Utilizamos aqui a noção de Edgar Morin acerca da complexidade: “A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (complexus: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes, do inextricável, da desordem, da ambigüidade, da incerteza...” (MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 13)

⁶ No sentido trabalhado por Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis. (HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.)

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 1^a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 7.

guerra às drogas promovida, notadamente, pelos Estados Unidos da América⁸, o limiar do século XXI iniciou com a tônica da revisão proibicionista. Tais reformas se materializaram, inclusive, em nosso país com a edição da Lei 11.343/2006 e o abrandamento penal nas condutas em relação ao usuário. Ainda assim, era possível avançar.

Thiago Rodrigues bem define o contexto de demonização de entorpecentes vivido especialmente nos anos 1970 e cujos rastros ainda se revelam em nossa cultura:

Como tônica da Proibição, a guerra às drogas jamais se aproximou da meta em erradicar o negócio e o consumo de psicoativos no mundo. O caráter militar assumido pela luta internacional contra as drogas ilícitas deve ser encarado não como uma inovação completa do proibicionismo, mas sim como a transposição para o plano internacional da lógica coercitiva e policial de controle social consolidada localmente pela via da repressão a consumidores e negociantes de substâncias psicoativas. Com isso, afirma-se que a dimensão diplomático-militar assumida pela Proibição é um desdobrar das táticas de controle social brotadas no início do século XX que forja uma inusitada modalidade de prevenção geral internacional. Questionado como solução universal para a questão do comércio e uso de psicoativos, o proibicionismo vem sendo alvo de críticas que procuram apontar saídas alternativas e novos percursos que prescindam da condenação e da criminalização como caminho para lidar com as drogas, substâncias envoltas em hábitos e práticas que se apresentam, aos olhos de cada vez mais observadores, como não suprimíveis ou incontornáveis⁹.

Dos questionamentos ao proibicionismo, surgiram olhares diferentes para a questão. Isto por que, empiricamente, a beligerância às drogas ainda traz uma série de problemas impossíveis de serem ignorados. No Brasil, é possível citar como exemplo as estonteantes taxas de encarceramento¹⁰ e os homicídios de policiais e traficantes¹¹.

Uma das recrudescências trazidas pela lei 11.343/06 é irrelevante para o universo de autores preocupados com os usuários: por trás de seu discurso universalista, esconde a questão social envolvida na determinação de quem serão os encarcerados¹². Os encarcerados serão os traficantes, marcados por uma definição de

⁸ DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua Criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004; DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 171-173.

⁹ RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 141.

¹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 102.

¹¹ MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 80-81.

¹² Cf. GUILHERME, Vera M. *Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

classe social e de sua incapacidade ou pouca capacidade para consumo de bens. A princípio, a questão do usuário estaria resolvida no que se refere ao seu pior medo – o encarceramento.

Mas novas questões aparecem, como o projeto do deputado federal Osmar Terra¹³ que, em nome da saúde pública expande o controle e a repressão sobre usuários, estabelecendo inclusive a possibilidade de internação e tratamento contrários à vontade dos usuários/pacientes ou mesmo de seus familiares.

É nesse contexto de possibilidade de uma política mais incisiva em relação aos usuários (pouco importando se usam as substâncias de forma recreacional -sem a caracterização de dependência química-, ritual ou medicinal) que o projeto uruguaio relativo ao uso de *cannabis* acabou ganhando uma maior popularidade no Brasil, chegando a ser citado por militantes pela legalização da maconha como algo a ser seguido. O governo uruguaio estaria, assim, em uma postura vanguardista no que se refere à questão das drogas. Postura a ser seguida pelo Brasil.

Se as chamadas políticas de redução de danos eram utilizadas para prevenir usuários de drogas inevitáveis que tivessem ainda mais prejuízos com sua saúde advinda de seus hábitos (exemplo da contração de doenças como o HIV/AIDS), no hoje passam a refletir formas de atenuar os vários efeitos colaterais do proibicionismo. É a partir desse giro que surgem os projetos de legalização de drogas, inspirados, ideologicamente, pelas orientações *estatizante* e a *liberal*¹⁴.

Os projetos possuem em comum o fato de a produção, venda e consumo de drogas psicoativas deixarem de ser consideradas ilegais, sendo reguladas por legislações específicas. Na regulamentação de cunho estatal, o mercado estaria sob o controle total do Estado, que monopolizaria todo o processo: do cultivo/síntese das substâncias psicoativas até a comercialização final do agora produto¹⁵.

Ao falarmos de um modelo liberal, estaríamos designando situação na qual o Estado teria atuação somente regulatória em um mercado semelhante ao que temos nas drogas lícitas como tabaco, medicamentos, álcool e cafeína. Este modelo teria

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7663/2010*. Altera a Lei 11.343/2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/pl-lei-drogas-deputado-osmar-terra.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2014.

¹⁴ RODRIGUES, Thiago., op. cit., p. 145.

¹⁵ Idem, ibidem.

como vantagem justamente o fato de o próprio usuário, agora consumidor, tomar suas próprias decisões quanto ao objeto de sua recreação.

As vantagens principais da legalização estatizante estariam na prevenção ao uso e às mortes por overdose possivelmente provenientes do fim do proibicionismo. Também é citado o narcotráfico, que seria desmobilizado enquanto “poderosa economia que se alimenta de sua própria proibição¹⁶”.

Esse é o paradigma adotado pelo nosso vizinho. A proposta uruguaia se apresenta justificada a partir de uma preocupação em proteger o bem jurídico saúde pública, utilizando o Estado (seja via órgãos estatais como Ministério da Saúde, seja através de pessoas jurídicas de direito público não estatal¹⁷ para implementação da política quanto à *cannabis*). São objetivos da proposta minimizar riscos e reduzir danos, fornecendo informação, educação e prevenção sobre as consequências e os efeitos associados ao consumo de drogas em geral, inclusive estabelecendo regras quanto ao tratamento, à reabilitação, à reinserção dos usuários problemáticos de drogas. Os habitantes do país são os destinatários do texto legal, em que pese a possibilidade da regulamentação do comércio a estrangeiros a partir de futuro decreto.

Essa formulação do texto legal, ora falando em *cannabis*, ora em drogas em sentido geral, não é fortuita; expressa a noção de ser *a cannabis* o ponto de partida do usuário rumo a outras drogas consideradas ilícitas. Ou seja, evitando que o usuário necessite adquirir a *cannabis* de um traficante de drogas.

A premissa –ser a *cannabis* a “porta de entrada” para outras drogas consideradas ilícitas – tem sido questionada por elaboradores de políticas antidrogas em diversos países¹⁸, principalmente pelo fato de, muito antes de qualquer contato com a *cannabis*, a maioria das pessoas já ter conhecido e talvez usado outras drogas (consideradas lícitas), como a cafeína, o tabaco e o álcool (para citarmos alguns exemplos).

Há insistência na vinculação da *cannabis* a outras substâncias consideradas ilícitas reaparece em outro ponto da proposta: o Sistema Nacional de Educação Pública (SNEP) terá como uma de suas atribuições debater o uso problemático de

¹⁶ RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 145.

¹⁷ Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCC), uma espécie de agência reguladora.

¹⁸ QUEBRANDO o tabu. Um filme em busca de soluções para o fracasso da Guerra às drogas. Direção: Fernando Grostein Andrade. Produção: Fernando Menocci. Silvana Tinelli. Luciano Huck. Elenco: Fernando Henrique Cardoso; Drauzio Varela; Bill Clinton; Jimmy Carter e outros. SP, 2010. (80 minutos).

cannabis e outras substâncias psicoativas, na educação fundamental, média e no ensino técnico. A legislação menciona, inclusive, uma disciplina chamada “Prevenção do Uso Problemático de Drogas”, enfatizando a relação entre uso de drogas e acidentes de trânsito.

A onipresença do Estado no texto é um elemento importante. O controle estatal abrange a importação, a exportação, o plantio, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de *cannabis* e seus derivados, sendo permitido o uso para fins medicinais e de pesquisa, mediante autorização e controle do Ministério de Saúde Pública. Outros usos de *cannabis* serão regulados pelo Instituto de Regulação e Controle de *Cannabis* (IRCCA). Já o cânhamo, *cannabis* de uso não psicoativo (teor inferior a 1% de THC) fica a cargo do Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca.

Desde o primeiro artigo da Lei, portanto, está a ideia de de “adotar ações tendentes a proteger, promover e melhorar a saúde pública da população mediante uma política orientada a minimizar os riscos¹⁹ e *reduzir os danos* do uso da *cannabis*.” (destaque nosso), em nome do “mais alto nível de saúde”²⁰.

Esse aspecto fica claro da leitura dos autos do Projeto de Lei aprovado, onde lê-se das justificativas de sua proposição:

A separação do mercado de *cannabis* ao de outras drogas potencialmente mais danosas à saúde pode ajudar a diminuir o ingresso de novos consumidores de Pasta Base de Cocaína - com maior capacidade de gerar dependência física e com efeitos mais graves sobre a saúde pessoal e

¹⁹ O artigo 4º deixa bastante clara a preocupação com o usuário que se arrisca para obter a droga: “A presente lei tem por objeto proteger os habitantes do país dos riscos envolvidos no comércio ilegal e o narcotráfico buscando, mediante a intervenção do Estado, atacar as devastadoras conseqüências sanitárias, sociais e econômicas do uso problemático de substâncias psicoativas, assim como reduzir a incidência do narcotráfico e o crime organizado.

A tais efeitos, se dispõe as medidas tendentes ao controle e regulação da *cannabis* psicopatía e suas derivações, assim como aquelas que buscam educar, conscientizar e prevenir a sociedade dos riscos para a saúde do uso da *cannabis*, particularmente as que tem a ver com desenvolvimento de adições. Se periodizará a promoção de atitudes vitais, os hábitos saudáveis e o bem-estar da comunidade, tendo em conta as recomendações da Organização Mundial da Saúde a respeito do consumo dos distintos tipos de substâncias psicoativas.” (Tradução livre dos autores)

²⁰ Neste sentido, a íntegra do artigo 3º: “Todas as pessoas têm direito a disfrutar o mais alto nível possível de saúde, a disfrutar dos espaços públicos em condições seguras e às melhores condições de convivência, assim como à prevenção, tratamento e reabilitação de de enfermidades, em conformidade com o disposto em diversos acordos, pactos, declarações, protocolos e convenções internacionais ratificados por lei, garantindo ao pleno exercício de seus direitos e liberdades consagradas na Constituição da República, sujeitas às limitações emanadas do artigo 10 da mesma.”

pública²¹.

Além disso, o fundo terapêutico dos defensores dos argumentos estatizantes se revela logo a seguir: “...que promova a devida informação, educação e prevenção sobre as conseqüências e efeitos prejudiciais vinculados ao consumo assim como o tratamento, reabilitação e *reinserção social* dos usuários *problemáticos* de drogas.” (grifos nossos, artigo primeiro)

Desde o início é possível observar a linha não só terapêutica como também reabilitadora. São explicitadas finalidades bastante controversas como a da “reinserção social”²², pois muitas vezes o usuário, ainda que exceda a utilização das quantias do entorpecente fixadas em lei, pode estar realizando todas as suas atividades sem maiores percalços. Para além, a figura das pessoas “problemáticas” também representa fator de alerta aos criminologistas de perspectiva crítica²³.

Inexistem critérios claros para definir quem seriam os rotuláveis de “problemáticos” e, a história nos ensina²⁴, tais categorias, demasiadamente abertas, podem levar a catástrofes humanitárias irremediáveis. Certa, apesar disto, é a previsão de penas para quem descumprir as estritas condições do artigo 5, podendo chegar a até 10 anos de reclusão.

Se permite a plantação, cultivo e a colheita domésticas da *cannabis* psicoativa destinadas para consumo pessoal ou compartilhamento em casa. Será admitido, anualmente, o cultivo e a colheita domésticas de até seis plantas de *cannabis* de efeito psicoativo e o produto da colheita daquela plantação até um máximo de 480 gramas anuais.

As modalidades acima também estão permitidas por clubes de membros, que deverão ser autorizados a funcionar pelo Poder Executivo, possuindo um mínimo de quinze e um máximo de quarenta e cinco sócios. Poderão plantar até noventa e nove

²¹ URUGUAI. *Projeto de Lei 1288/2013*. Disponível em <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/1_20140108_01.pdf> Acesso em: 04 de fev. 2014.

²² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-58.

²³ BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>> Acesso em 02 Fev. 2014.

²⁴ Talvez o maior exemplo brasileiro dos perigos das categorias permeáveis ao arbítrio, está justamente nas 60 mil mortes ocorridas na colônia penal de Barbacena, Minas Gerais relatadas por Daniela Arbex. (ARBEX, Daniela. *Holocausto Brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013)

plantas de *cannabis* psicoativa e obter como colheita um máximo de produção proporcional ao número de sócios e conforme a quantidade que se estabelece para o uso não medicinal de *cannabis* psicoativa.

É o IRCCA quem irá alcançar licenças para a venda de *cannabis* psicoativa para as farmácias, cujas condições serão definidas por decreto a ser editado após 120 dias da promulgação da norma (13 de dezembro de 2013). Para adquirir a substância nas farmácias, com finalidade de consumo pessoal e em quantidade não superior a 40 gramas mensais por pessoa, os usuários, maiores de 18 anos e capazes, deverão estar previamente cadastrados.

O cadastro é exigível não apenas para quem pretender adquirir a *cannabis* em farmácias, como também realizar o plantio e colheita em sua residência. A forma desse cadastro também é matéria a ser tratada em futuro decreto, apesar de o artigo oitavo da Lei deixar claro tratar-se dados protegidos por sigilo.

Quanto ao monopólio estatal, a previsão está contida no artigo 2:

(...) o Estado assumirá o controle e a regulação das atividades de importação, exportação, plantação, cultivo, colheita, produção, aquisição a qualquer título, armazenamento, comercialização e distribuição de cannabis e seus derivados, o cânhamo quando corresponder, através das instituições às quais outorgue mandato legal, conforme com o disposto na presente lei e nos termos e condições que a respeito fixe a regulamentação.

Interessante percebermos não somente o anunciado monopólio, como também a possibilidade de exportação da *cannabis*, também a ser realizada pelo Estado. Tal previsão pode suscitar uma série de questões, inclusive sobre os possíveis interesses econômicos na produção da substância psicoativa e seus derivados.

Portanto, apesar da transmutação de algumas figuras e reconhecimento de dados importantes da realidade, ainda é possível dizer que existe uma política *criminal* advinda da legislação uruguaia. Não somente em relação ao usuário, sujeito a penas para o caso de descumprimento das condições impostas, como também ao grande “esquecido” da norma: o traficante.

3. Análise crítica da legislação uruguaia: o Estado assumindo o lugar traficante?

São inegáveis os avanços da política criminal vizinha. A tentativa não só de entregar ao usuário entorpecente de qualidade, buscando evitar problemas muito maiores do que o seu (aparente) vício, como também de mostrar-se enquanto alternativa concreta ao proibicionismo é motivo de saudação.

Por outro lado, existe um ator social importantíssimo cujo tratamento segue rigorosamente o mesmo, inclusive, com a manutenção dos *quantuns* de pena. Estamos falando do traficante. Além disso, é necessário discutir os novos controles impostos pelo Estado e a aparente contradição entre a legalidade da compra e a restrição da venda:

Em um Estado que reforma seu proibicionismo no sentido da descriminalização, novas condutas assumem o posto de perigos à segurança pública e à saúde social. As drogas antes proibidas não deixam de sê-lo, mas ganham um novo status; seus negociantes mantêm-se como criminosos e devem, como tais, ser presos, punidos, apartados do convívio social. Num hipotético caso de legalização, liberal ou estatizante, os indivíduos não são libertados, em suas conexões e amarras com os dispositivos punitivos do Estado, pelo simples fato de que esses instrumentos continuam vistos como meios fundamentais para a manutenção da ordem e da regulação das relações entre as pessoas. Sem eles, impera o caos. Os estatutos legais universais progressistas não superam a noção de que a norma homoganeamente aplicada é o pilar da sociabilidade.²⁵

Se, antes, o *Leviatã* não chegava a determinados aspectos da vida social que, apesar de regulados em norma, acabavam por se tornar mais uma cifra oculta, agora existem condições mais concretas de acompanhamento. Também devemos considerar as demais substâncias psicoativas que, certamente, seguirão fazendo parte da cifra obscura, ou seja: terá seguimento o curso de criminalizações.

O usuário, entre as variedades de *cannabis*, terá de escolher aquela comercializada pelo Estado. Caso queira, ele mesmo, cultivá-la, terá de submeter-se à fiscalização de órgão especialmente criado para tanto e estar inserido em um cadastro. Liberdade paradoxal: enquanto descriminaliza, amplia os tentáculos de controle.

A onipresença do Estado uruguaio no controle sobre a *cannabis* evita um enfrentamento direto com a política antidrogas da chamada comunidade internacional

²⁵ RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 145-146.

(interesses norteamericanos, majoritariamente) e desperdiça a oportunidade de colocar o debate na esfera da sociedade civil, sem interferência governamental. Os clubes, por exemplo, seriam um espaço privilegiado para que seus membros definissem o que cultivar e a quantidade necessária para o consumo. Por que não um controle social do uso de substâncias psicoativas, em vez de um controle estatal ²⁶? Ou seriam esses clubes uma forma de facilitar o controle do uso da *cannabis* pelo Estado?

O fato é que importantes setores da sociedade já toleram o uso da "*cannabis sativa*". Tal situação pode ser observada, inclusive, a partir da indústria de cinema norte-americana (*Hollywood*), que tem cada vez mais inserido o entorpecente nas cenas de seus *Blockbusters*. Nem por isso os filmes deixam de ser grande sucesso de bilheteria, o que poderia indicar um menor nível de moralismo.

No Brasil, setores da dogmática penal²⁷ já apresentaram contundente crítica à lógica proibicionista, materializada em nossa lei de drogas, especialmente na denúncia à inconsistência do seu declarado bem jurídico a ser objeto de tutela, a saúde pública. Dentro de uma perspectiva finalista, por exemplo, adotada por nosso Código Penal, inexistente possibilidade de criminalização quando o fim da norma é inalcançável.

Quanto a quem busca a substância entorpecente, existe, ainda um forte tom paternalista atribuível à legislação uruguaia. Ao dizer em quais condições, em que quantidades será realizado o consumo e, pior, ao estabelecer penas para a inobservância dessas regras, o discurso humanitário é absolutamente deslocado da perspectiva progressista para a autoritária. Neste contexto, importante destacar a análise de Gerson Faustino da Rosa e Gisele Mendes de Carvalho:

... seria de se ter que, tradicionalmente, em se entendendo que a missão do Direito Penal reside na proteção a bens jurídicos contra ataques ou a colocações em perigo deste, claro estão definidos os crimes de dano e de perigo concreto, onde se percebe, no caso específico, sob uma análise *ex post*, a potencialidade do risco imposto ao bem sob guarda. No perigo abstrato isso não se dá. Assim sendo, justificar-se-ia a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal somente se admitíssemos a construção feita por Gunther Jakobs quando tratou do Direito Penal do cidadão e do inimigo, buscando a salvaguarda, não de bens jurídicos, mas da vigência da norma, a pretexto de evitar a ocorrência de fatos prejudiciais à coletividade, trabalhando na defesa do próprio Estado em detrimento do cidadão, esvaziado de sua dignidade humana quando eleito

²⁶ MACRAE, Edward. O Controle social do uso de substâncias psicoativas. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto D. Dias da. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 111.

²⁷ CARVALHO, Érika Mendes de Carvalho. *O bem jurídico-penal na Lei de Drogas*. Palestra no Centro Universitário Ritter dos Reis, em 11 de Jun. de 2013.

inimigo.²⁸

A política criminal do inimigo tem sido reconhecida como tônica do discurso de nossa legislação de drogas. Especialmente na figura do traficante. Tais criminalizações são uma das grandes responsáveis pelo *boom* carcerário nacional.

Hoje, estima-se que tenhamos mais de 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) presos²⁹. E este número apenas cresce. Ainda que existam medidas político-criminais com fins declaradamente desencarcerizadores, as consequências práticas de sua aplicação são bastante tímidas. Isto porque o subjetivismo³⁰, em certas categorias-chave (como o requisito da “ordem pública” em sede de prisão cautelar), torna facilmente reversíveis os objetivos originais.

O Brasil é o quarto país do mundo em população carcerária. Está atrás de EUA, Rússia e China. Dados trazidos pelo Instituto Avante Brasil³¹, apontaram o aumento de 508% na população prisional brasileira entre 1990 e 2012, enquanto a população nacional cresceu 31%. Christie considera o número de presos a cada 100.000 habitantes como um importante dado para medir o nível de punição de determinado país³². No nosso, em 2012, a taxa de presos foi 283 para cada 100.000 habitantes, levando-se em consideração a população de 193.946.886 habitantes estimada pelo IBGE para 2012. Enquanto a população cresceu 1/3, a população carcerária mais que sextuplicou³³.

Nos dizeres de Raúl Zaffaroni “é preciso entender que na América Latina quase todos os prisioneiros são tratados como *inimigos* no exercício real do poder

²⁸ ROSA, Gerson Faustino da; CARVALHO, Gisele Mendes de. Criminalização do porte de drogas para consumo pessoal: paternalismo jurídico ou proteção da saúde pública? In: ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Fraturas do Sistema Penal*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 238.

²⁹ Veja-se: KAWAGUTI, Luis. *Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e déficit de 200 mil vagas*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2014. No mundo, estima-se que tenhamos mais de 10 milhões de pessoas presas: INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. World Prison Population List. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/wppl_10.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2014.

³⁰ Ver especialmente LOPES JÚNIOR, Aury. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*: Lei 12.403/2011. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

³¹ INSTITUTO AVANTE BRASIL. Levantamento do Sistema Penitenciário em 2012. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-do-sistema-penitenciario-brasileiro-em-2012/>> Acesso em 01 de Fev. de 2014.

³² CHRISTIE, Nils. *Indústria do Controle do Delito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 40.

³³ INSTITUTO AVANTE BRASIL. Levantamento do Sistema Penitenciário em 2012. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-do-sistema-penitenciario-brasileiro-em-2012/>> Acesso em 01 de Fev. de 2014.

punitivo.³⁴ Ainda, que “o presente desastre autoritário não responde a nenhuma ideologia, porque não é regido por nenhuma ideia, e sim justamente pelo extremo oposto: é o vazio do pensamento.”³⁵

Considerando-se que uma boa parte da população carcerária brasileira está presa em razão do tráfico de drogas ou condutas a ele relacionadas, não seria ingenuidade perguntar sobre a razão da proibição. Normalmente, nos preocupamos com as repercussões para as famílias e perda de vidas de jovens para o vício. Por outro lado, quantos policiais morrem todos os anos na repressão à droga? Quantas pessoas vinculadas ao tráfico também?

Certo que existem fortes razões para o avanço em direção à políticas descriminalizadoras. A grande questão é o rumo a seguir. Para além de uma concepção *estatista* ou *liberal*, ambas sujeitas ao controle e indissociáveis do paternalismo, existe outra: a *libertária*. É disto que trataremos a seguir.

4. Governamentalidade, drogas e as políticas criminais de redução de danos: continuismo e exclusão (do controle) social

A ideia sobre governamentalidade é fundamental para discutirmos as possibilidades de um controle não apenas normativo e corporal, como também aquele introjetado pelos sujeitos. Foucault trabalha a governamentalidade como uma arte de governar, que passa do corpo à alma, podendo traduzir-se em três noções:

- 1) o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança.
- 2) a tendência que em todo o Ocidente conduziu incessantemente, durante muito tempo, à preeminência deste tipo de poder, que se pode chamar de governo, sobre todos os outros – soberania, disciplina etc. – e levou a desenvolvimento de uma série de aparelhos específicos de governo e de um conjunto de saberes.
- 3) o resultado do processo através do qual o Estado de justiça da Idade Média, que se tornou nos séculos XV e XVI Estado administrativo, foi pouco a pouco governamentalizado.³⁶

³⁴ ZAFFARONI, Eugênio Rául Zaffaroni. *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 82.

³⁵ Idem, *ibidem*.

³⁶ FOUCAULT, Michel. *A Microfísica do Poder*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012, p. 430.

Foi justamente esta saída do Estado de seus domínios formais para os corpos dos cidadãos que permitiu a sobrevivência da abstração estatal. Trata-se de um fenômeno “particularmente astucioso”³⁷, que permitiu ao Estado sobreviver no espaço real da luta política. Paulatinamente assimilada pelo corpo social, pode-se dizer que trata-se de estratégia “interior e exterior ao Estado”³⁸. Por um lado, promovida por ele e, por outro, pelos próprios cidadãos que realizam demandas, cristalizadas através dos direitos, considerados, portanto, como formas de neutralização do corpo social. Verdadeiras biopolíticas.

Nos dizeres de Passetti:

Pela biopolítica se pretendia governar os corpos vivos, a população, instituindo que a vida de cada um dependia da política. A biopolítica se constitui, portanto, tendo por alvo totalizante o corpo-espécie (população e território) e funciona articulada com os poderes disciplinares individualizantes (utilidade e docilidade), atrelando o conjunto e o individual, e intimamente relacionada aos dispositivos de segurança. A biopolítica compõe a série população – processos biológicos – regulações e regulamentações relacionadas ao corpo-espécie como gestão calculista da vida; as disciplinas, por sua vez, estão vinculadas ao corpo- máquina como administração dos corpos e estão compostas na série corpo – disciplina – instituições. São tecnologias políticas que visam normalizações³⁹.

Apenas será possível falarmos em autonomia do usuário desde o reconhecimento da realidade da biopolítica e seu governo da mentalidade. Existe uma dupla face aqui: o controle exercido e o esperado (pelos cidadãos em geral e pelos diretamente interessados).

Este controle caracteriza e permeia as relações sociais em sentido amplo. Transcendemos à ideia de isolamento/confinamento das disciplinas do passado, materializadas por instituições como as prisões, hospitais, escolas e a família. Hoje, esse controle é caracterizado “por controle contínuo e comunicação instantânea”⁴⁰, e expresso em monitoramentos.

³⁷ FOUCAULT, Michel. *A Microfísica do Poder*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012, p. 430.

³⁸ Idem, *ibidem*.

³⁹ PASSETTI, Edson. *Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica*. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/15120/11292>> Acesso em 04 de Fev. de 2014.

⁴⁰ PASSETTI, Edson. *Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica*. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/15120/11292>> Acesso em 04 de Fev. de 2014.

A tecnologia do controle é bastante mais avançada. Para transcender do corpo à alma abandonamos os moldes confinantes para modulações que são como “uma moldagem autodeformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudasse de um ponto a outro.”⁴¹

A proposta uruguaia tem sido questionada por usuários mais antigos⁴², que esperavam um maior avanço por parte do governo. É questionada a necessidade de registro dos usuários, ainda que se afirme ser sigiloso – o fato é que os usuários serão identificados, localizados geograficamente e “mantidos sob vigilância”, indo contra a ideia de liberdade preconizada pelos movimentos favoráveis à chamada “legalização da maconha”. Segundo alguns, direitos civis estariam sendo feridos por esse dispositivo legal. O uso, restrito a ambientes fechados particulares, também revela não ser a *cannabis* tratada de uma forma análoga ao álcool, ao tabaco ou à cafeína, por exemplo. Continua a questão do uso “às escondidas”- portanto, ao contrário do que dizem alguns ativistas brasileiros, não se trata de “legalização” da substância, inclusive por constituir crime toda conduta que extrapole os limites legais, havendo sanções penais previstas para esses casos, variando de 20 meses a 10 anos de prisão. Além disso, seria atribuição do Estado estabelecer quantidade e qualidade da maconha a ser consumida ou deveria ele se preocupar com suas atribuições constitucionais e deixar aos usuários que definam suas necessidades e uso?

E mais: se o próprio Estado reconhece uma relação entre o uso da *cannabis* e o tráfico de drogas e suas consequências nefastas, por que não regular também o mercado de outras substâncias (dentro dessa perspectiva de controle estatal) descriminalizando o tráfico das drogas consideradas ilícitas? Por que teria a *cannabis* recebido tratamento especial?

Em uma política mais ousada, por que não descriminalizar o tráfico de drogas consideradas ilícitas e deixar à sociedade a tarefa de realizar um controle social das substâncias?

Justamente neste fluxo entre direitos e concessões é que estão as chamadas políticas de redução de danos, fundadas a partir da impossibilidade de eliminar a utilização de substâncias entorpecentes de nosso meio. A partir desta constatação, é

⁴¹ DELEUZE, Gilles. *Conversações*. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 225.

⁴² FERRAZ, Lucas. *Ativista que já foi presa por plantar maconha critica lei que legaliza erva no Uruguai*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/12/1385863-ativista-que-ja-foi-presa-por-plantar-maconha-critica-lei-que-legaliza-erva-no-uruguai.shtml>> Acesso em: 04 de Fev. 2014.

adotada a ideia de torná-lo mais seguro, impedindo transmissão de doenças e com um acompanhamento mais próximo aos usuários, pois mais vulneráveis do ponto de vista da saúde pública. Foi o que ocorreu em países como Holanda, Suíça, Inglaterra e Austrália; e entrou na pauta de discussões de países proibicionistas como os Estados Unidos da América e o nosso⁴³.

É importante considerarmos, porém, que as medidas de redução de danos, por sua natureza paliativa possuem a potencialidade máxima de alcançar apenas parte do problema. Seu fundo permanece intacto. Mesmo regulamentando a obtenção de substâncias confiáveis e de forma segura (do próprio Estado), ainda existe a possibilidade de ingresso do usuário no sistema penal a partir do momento em que existe uma zona nebulosa para diferenciá-lo do traficante.

Estamos tratando aqui do problema dos universais. A legislação, enquanto exemplo privilegiado daquela categoria, estabelece critérios aplicáveis a todos. No entanto, desde muito, especialistas vêm tratando do tema da droga de forma bastante diferente, para além da ideia de senso comum da *doença*. É o que nos diz Norman Zinberg:

O ponto de vista em relação ao uso de drogas ilícitas expressado neste livro foi desenvolvido gradualmente, durante mais de 20 anos de experiência clínica com usuários. Inicialmente estava preocupado, como quase todas as pessoas, com o abuso, ou seja, com a perda de controle em relação à substância. Apenas depois de um longo período de investigação clínica, estudos sociais e reflexão, cheguei à conclusão de que ao invés de entender como e por quê certos usuários perderam controle, eu deveria focar na questão mais importante do por quê e como muitos outros usuários conseguem o controle e o mantêm⁴⁴.

Há muito se sabe sobre a tendência de grupos de usuários a estabelecer seus próprios controles sobre o consumo⁴⁵. Desta forma, “definindo o que é uso aceitável e condenando os que fogem a esse padrão, bem como limitando o uso a meios físicos e sociais que propiciem experiências positivas e seguras identificando efeitos

⁴³ RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 143.

⁴⁴ ZINBERG, Norman E. *Drug, Set, and Setting - The Basis for Controlled Intoxicant Use*. Disponível em: <<http://www.druglibrary.eu/library/books/zinberg2.pdf>> Acesso em 02 de Fev. de 2014.

⁴⁵ ZINBERG, Norman E. *Drug, Set, and Setting - The Basis for Controlled Intoxicant Use*. Disponível em: <<http://www.druglibrary.eu/library/books/zinberg2.pdf>> Acesso em 02 de Fev. de 2014.

potencialmente negativos.^{46,}

É relativamente recente a tentativa de enquadrar o consumo de substâncias entorpecentes enquanto *patologia*. Fernandez refere que até 1914, nos EUA, “as pessoas tinham direito a autodeterminação e automedicação quanto ao uso de drogas, medicamentos psicoativos ou não, como expressão dos direitos fundamentais da pessoa humana.^{47,}

Certamente será necessária uma anamnese sobre a necessidade de controle. A governamentalidade desnuda, mais do que nunca, que o Estado também somos nós. Tendo isto em mente, precisamos considerar: a mesma sociedade que apóia o proibicionismo pode ser a mesma que autorize o Estado a produzir as substâncias psicoativas? Esta dicotomia não pode deixar de ser considerada nos futuros debates político-criminais no Brasil.

Discutir alternativas ao sistema penal não pode significar o afastamento da discussão acerca do seu próprio alicerce. Daí a necessidade de identificarmos teorias que possam propiciar meios viáveis de redução dos processos de criminalização a níveis drásticos. A redução de danos é insuficiente, na medida em que ela pressupõe o sistema e a sua atuação prévia. É necessário (re)pensarmos a atuação anterior e os processos de criminalização primária⁴⁸.

5. Considerações Finais

A política uruguaia traz novidades em relação às formas de tratamento dos entorpecentes. Novidades não necessariamente inéditas, já que o proibicionismo é fenômeno relativamente recente dentro de um panorama histórico.

⁴⁶ MACRAE, Edward. O Controle social do uso de substâncias psicoativas. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto D. Dias da. *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 111.

⁴⁷ FERNANDEZ, Osvaldo. Drogas e o (Des)Controle Social. In: PASSETTI, Edson (Org.); SILVA, Roberto B. Dias da. *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 117-120.

⁴⁸ ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 72.

Segue sendo o tratamento benevolente com o usuário e a repressão ao tráfico a principal característica enquanto política criminal. É preciso pensarmos no paradoxo entre sustentar a legitimidade da venda de um “produto” que atenta à “saúde pública” por parte do Estado, mas não por parte de um particular.

Existe uma certa sensação de segurança a ser provida. A cultura proibicionista, apesar de ter sofrido uma pequena derrota, segue seu curso movida à governamentalizações, cujo conteúdo é o medo. Medo do novo, medo da perda de sentidos. Medo, especialmente, da perda de controle.

A prisão que não reconhece limites espaciais, temporais ou de lugar é justamente a da alma. Será justamente do descolamento destas estruturas artificialmente introjetadas, a possibilidade de reconhecermos aquilo que os psiquiatras *críticos* já reconhecem: o único controle possível é o social.

Referencias Bibliográficas

ARBEX, Daniela. *Holocausto Brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Disponível em:

<<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>> Acesso em 02 Fev. 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7663/2010*. Altera a Lei 11.343/2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/pl-lei-drogas-deputado-osmar-terra.pdf>> Acesso em: 04 fev. 2014.

BURANI, Antônio. *Exclusivo: deputado Jean Wyllys vai colocar legalização da maconha na pauta do Congresso*. Disponível em: <<http://rollingstone.uol.com.br/noticia/exclusivo-deputado-jean-wyllys-vai-colocar-legalizacao-da-maconha-na-pauta-do-congresso/>> Acesso em 04 de Fev. De 2014.

CARVALHO, Érika Mendes de Carvalho. *O bem jurídico-penal na Lei de Drogas*. Palestra no Centro Universitário Ritter dos Reis, em 11 de Jun. de 2013.

CHRISTIE, Nils. *Indústria do Controle do Delito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

DE CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua Criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DELEUZE, Gilles. *Conversações*. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2010.

FERNANDEZ, Osvaldo. Drogas e o (Des)Controle Social. In: PASSETTI, Edson (Org.); SILVA, Roberto B. Dias da. *Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 117-128.

FERRAZ, Lucas. *Ativista que já foi presa por plantar maconha critica lei que legaliza erva no Uruguai*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/12/1385863-ativista-que-ja-foi-presa-por-plantar-maconha-critica-lei-que-legaliza-erva-no-uruguai.shtml>> Acesso em: 04 de Fev. 2014.

FOUCAULT, Michel. *A Microfísica do Poder*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

GUILHERME, Vera Maria. *Quem tem medo do lobo mau? A descriminalização do tráfico de drogas no Brasil – por uma abordagem abolicionista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. Levantamento do Sistema Penitenciário em 2012. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-do-sistema-penitenciario-brasileiro-em-2012/>> Acesso em 01 de Fev. de 2014.

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISION STUDIES. World Prison Population List. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/wppl_10.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2014.

KAWAGUTI, Luis. *Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e déficit de 200 mil vagas*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529_presos_onu_lk.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACRAE, Edward. O Controle social do uso de substâncias psicoativas. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto D. Dias da. *Conversações abolicionistas: uma*

crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997, 107-116.

MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2006.

PASSETTI, Edson. *Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica*. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/15120/11292>> Acesso em 04 de Fev. de 2014.

QUEBRANDO o tabu. Um filme em busca de soluções para o fracasso da Guerra às drogas. Direção: Fernando Grostein Andrade. Produção: Fernando Menocci. Silvana Tinelli. Luciano Huck. Elenco: Fernando Henrique Cardoso; Drauzio Varela; Bill Clinton; Jimmy Carter e outros. SP, 2010. (80 minutos).

RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 131-152.

ROSA, Gerson Faustino da; CARVALHO, Gisele Mendes de. Criminalização do porte de drogas para consumo pessoal: paternalismo jurídico ou proteção da saúde pública? In: ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Fraturas do Sistema Penal*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 229-258.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

URUGUAI. *Lei N. 19.172 de 10 de Dezembro de 2013*. Disponível em <http://www.adau.com.uy/innovaportal/file/11380/1/cons_min_803.pdf> Acesso em: 04 de fev. 2014.

URUGUAI. *Projeto de Lei 1288/2013*. Disponível em <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20140108_01.pdf> Acesso em: 04 de fev. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZINBERG, Norman E. *Drug, Set, and Setting - The Basis for Controlled Intoxicant Use*. Disponível em: <<http://www.druglibrary.eu/library/books/zinberg2.pdf>> Acesso em 02 de Fev. de 2014.